



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022789-78.2014.815.0011 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Luan de Souza

**DEFENSORA PÚBLICA:** Gizelda Gonzaga de Moraes

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADOS (ART. 157. § 2o. II. DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO, AO ARGUMENTO DE QUE A *RES FURTIVA* NÃO SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DESPROVIMENTO.**

1. Tratando-se de crime de roubo, a palavra da vítima ganha especial importância e deve prevalecer, especialmente quando ela reconhece o acusado como autor do crime descrito na denúncia.

2. Nos crimes de natureza patrimonial, devido à particularidade que envolve, em regra, seu modo de execução, quase sempre praticados às escondidas. na ausência de testemunhas presenciais, ganha importância a palavra da vítima, a fim de se apurar a autoria e a materialidade nesta modalidade criminosa, sobretudo quando harmoniosa e concordante com o conjunto probatório, reafirmando-se. a isso. o fato de haver, o ofendido, reconhecido o meliante.

3. Não encontra guarida nos autos a tese de desclassificação do roubo majorado para o roubo tentado, ao argumento de que a *res furtiva* não saiu da esfera de vigilância da vítima, inclusive, porque o apelante confessou a prática do delito.

4. Provadas, portanto, a autoria e a materialidade do crime



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de roubo majorado pelo concurso de pessoas, a condenação é medida que se impõe, não havendo que se reformar sentença que exauriu a prova e fixou a pena de acordo com os ditames legais.

5. Recurso conhecido e desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Oficie-se.

**RELATÓRIO**

Perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina/PB, Luan de Souza, foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, do CP, acusado de, no dia 6 de novembro 2014, por volta das 13h30min, na travessa Santa Rita, Bairro Quarentena, subtrair bens pertencentes às vítimas Silvia Nathaly Castro Silva, Danielle Andrade de Oliveira e Ana Clara Lira Oliveira, quando conduzia uma moto Traxx de cor preta, juntamente com o adolescente Felipe de Souza.(fls. 2-4).

*Segundo a denúncia, "o denunciado conduzia a moto e o adolescente Felipe de Souza que estava no carona da moto, desceu, e ordenou que as vítimas entregassem suas bolsas. Ato contínuo, as vítimas lhe entregaram as Bolsas, ocasião em que empurrou a vítima Ana Clara Lira Oliveira e o denunciado ofendeu chamando-a de 'rapariga'. Logo em seguida, empreenderam fuga na referida moto. Posteriormente, a polícia militar tomou conhecimento do ocorrido e das características dos autores, quando passou a diligenciar, e próximo ao Colégio Estadual da Prata, localizaram os indivíduos LUAN DE SOUZA E FELIPE DE (sic), na posse de dois aparelhos celulares roubados, e na residência dos mesmos foi encontrado mais um dos celulares roubados, conforme auto de apreensão e apresentação a fl. 13. ... Ouvido perante a autoridade policial, o denunciado confessou ter praticado o delito em coautoria com o adolescente Felipe de Souza, conforme consta no auto de prisão em flagrante de fls. 09/10. "*

Ultimada a instrução criminal, o juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu nas penas do art. 157, §2º, II, do CP, fixando a reprimenda da seguinte maneira: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Aplicou atenuante da menoridade e reduziu a pena em 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, bem como, atenuou mais 2 (dois) meses de reclusão e 2 (dois) dias-multa, pela confissão espontânea, ficando a pena em 4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

(quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na terceira fase, em razão do concurso de pessoas, majorou a reprimenda em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto e 20 (vinte) dias-multa (fls. 150-155).

Irresignado com o decisório adverso, o réu apelou (fl. 160), requerendo, em suas razões recursais (fls. 203-205), a desclassificação do delito de roubo consumado para o delito tentado.

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do apelo (fls. 206-209).

Com vistas dos autos, a Procuradora de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 213-219).

É o relatório.

**VOTO**

Consoante se observa dos elementos de informação insertos no álbum processual, a pretensão recursal não encontra guarida.

Explico.

A defesa pede a desclassificação do roubo consumado para o delito tentado, ao argumento de que a *res furtiva* não saiu da esfera de vigilância das vítimas.

A desclassificação do crime de roubo majorado para o roubo tentado ao argumento de que *res furtiva* não saiu da esfera de vigilância das vítimas não merece guarida, posto que confirmada por outros meios de prova.

Com acerto, a douta Procuradora de Justiça, à fl. 215, asseverou:

"Lado outro, não merece respaldo a tese de que o crime de roubo não se consumou, não tendo o condão de tornar o roubo consumado em tentado, pois a caracterização do delito previsto no art. 157 do CP, basta que a subtração tenha ocorrido com o emprego de violência ou grave ameaça a vítima, pouco importando que o recorrente tenha ficado por curto espaço de tempo com a posse da coisa subtraída."

Inclusive, o recorrente confessou que praticou o crime na companhia do adolescente Felipe, que é seu irmão e que, depois do assalto, voltaram para casa com os objetos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

roubados (mídia de fl. 147).

A respeito do tema:

"PENAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO DOS RÉUS, RELATOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. TENTATIVA NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DA POSSE DAS COISAS SUBTRAÍDAS. ... Afastada a tese defensiva de desclassificação do delito para a sua forma tentada, eis que os apelantes lograram êxito na subtração dos pertences da vítima, fica invertida, assim, a posse das coisas. ... (TJMG; APCR 1.0290.15.007223-6/001; Rei. Des. Corrêa Carmargo; Julg. 09/11/2016; DJEMG 18/11/2016).

"APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado pelo concurso de pessoas. Recurso defensivo. Pleito de absolvição. Impossibilidade. Materialidade, autoria e causa de aumento bem demonstradas pela prova oral. Validade do reconhecimento da vítima. Desclassificação para tentativa. Inadmissibilidade. Inversão da posse dos bens logo após cessar a grave ameaça. Desnecessária a posse mansa e pacífica. Entendimento assentado no STF e no STJ. Pena criteriosamente aplicada. Regime fechado único adequado ao caso concreto. Aplicação do art. 387, §2º, do CPP que compete ao juízo da execução. Recurso desprovido." (TJSP; APL 0084866-63.2015.8.26.0050; Ac. 9965965; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Criminal; Rei. Des. Camilo Léllis; Julg. 08/11/2016; DJESP 17/11/2016).

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. ... MÉRITO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PARA FURTO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. BEM QUE SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. DELITO CONSUMADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ... Não assiste razão o pleito de desclassificação para o crime de tentativa de furto simples tipificado no art. 155 do Código Penal, quando há comprovação robusta e suficiente nos autos de que o réu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

cometeu o delito mediante grave ameaça à vítima, além de haver obtido a posse da Res furtiva, ainda que durante um pequeno intervalo de tempo, pois, para que o crime seja consumado, basta que o objeto saia da esfera de vigilância da vítima." (TJPB; APL 0014668-68.2015.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rei. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 13/10/2016; Pág. 9).

Portanto, e sem maiores delongas, não há como acolher as alegações defensivas, de modo que o recurso não merece guarida.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, em harmonia com a Procuradora de Justiça, nego provimento ao recurso, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos.

É o meu voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor..

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2017.

João Pessoa, 9 de outubro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -

